



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722767/2013-02
Recurso nº 003.688 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.688 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias - AIOP
Recorrente MARCOPOLLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A protocolização de Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo pelo Recorrente implica o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em virtude da perda do seu objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do seu objeto, em razão de desistência expressa do Sujeito Passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Luciana Matos Pereira Barbosa, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2011

Data de lavratura dos Autos de Infração: 14/08/2013.

Data da ciência dos Autos de Infração: 16/08/2013.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 51.008.832-5 e 51.035.721-0, consistentes em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre os valores pagos a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa com todos os requisitos da figura do segurado empregado, contratados, porém, por intermédio de interposta pessoa, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 27/102.

No curso dos procedimentos fiscais, a Fiscalização apurou prática de interposição de Pessoas Jurídicas – PJ constituídas no exterior nos contratos trabalhistas firmados no Brasil com empregados transferidos para trabalharem no exterior, através da formalização de PACTOS ACESSÓRIOS, atribuindo a condição de empregadora às empresas sediadas no exterior, durante as competências 01/2009 a 11/2011. As empresas no exterior, adiante elencadas, pertencem a grupo econômico de fato comandado pela MARCOPOLLO S/A, doravante Marcopolo, ou são parceiras na formação de *joint venture* no exterior.

Nome: Marcopolo South Africa (Proprietary) Limited,
Local: Joanesburgo, África do Sul;

Nome: SUPERPOLO S.A.
Local: Bogotá, Distrito Capital, República da Colômbia;

Nome: Marcopolo Indústria de Carroçarias S.A.
Local: Estrada de Eiras, Eiras, Apartado, 8043, em Coimbra, Portugal;

Nome: POLOMEX S.A. C.V,
Local: Monterrey, Estado de Monterrey, República Mexicana;

Nome: Mapla Marcopolo Latino América S/A
Local: Calle San Martin, 910 - 4º piso, Capital Federal, Buenos Aires, Argentina;

Nome: MARSA – MARCOPOLLO ARGENTINA S/A
Local: Av. Montes de Oca, 2198, Barrio Barracas, Buenos Aires, Argentina;

Nome: ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION S.A,
Local: Montevideu, Uruguai;

Nome: Marcopolo Peru S.A.C
Local: Lima, Peru;

Nome: Marcopolo International Corp

Local: Ilhas Virgens Britânicas;

Nome: RUSPROMAUTO

Local: Moscou, Rússia;

Nome: POLOAUTORUS LIMITED LIABILITY COMPANY

Local: Office 7, Unit 1, Building 24, Radio Street, 105005, Moscou, Rússia;

Nome: GB Polo Bus Manufacturing S.A.E

Local: Suez, Egito.

Com a interposição, a MARCOPOLO direcionou a totalidade ou parte da remuneração devida ao empregado expatriado para ser paga no exterior sob o véu de haver uma nova relação entre a empresa no exterior e o empregado expatriado.

Para alcançar o objetivo ilícito foram utilizados artifícios de falsa declaração de SUSPENSÃO dos contratos de trabalho no Brasil e do FRACIONAMENTO dos contratos de trabalho dos trabalhadores empregados expatriados.

As empresas sediadas no exterior, coligadas, controladas ou mesmo parceiras comerciais, com as quais a MARCOPOLO mantém operações comerciais e industriais, configuram-se como interpostas pessoas na relação trabalhista na qual os empregados já mantêm com a MARCOPOLO através dos contratos trabalhistas firmados e vigentes com empregados contratados no BRASIL, que apesar de transferidos mantêm seus vínculos empregatícios no Brasil e mantêm suas contribuições à Previdência Social.

Através dos PACTOS ACESSÓRIOS AO CONTRATO DE TRABALHO, os trabalhadores transferidos para o exterior firmam e aceitam serem expatriados para exercerem suas atividades laborais de prestação de serviços no exterior nos locais designados, no prazo e nas condições estabelecidos em comum acordo pela sua empregadora, que é a MARCOPOLO.

Ao definir a nova base salarial do trabalho do empregado para prestar serviços no exterior na condição de expatriado, a MARCOPOLO insere empresas estrangeiras como sendo estas as reais empregadoras, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo pagamento de toda, ou de parte da remuneração, bem como responsável pela concessão dos benefícios indiretos já pactuados no Brasil com empregado em razão da alteração contratual do local da prestação de serviço.

A fiscalização constatou que a MARCOPOLO incorre em omissão de declaração da remuneração paga aos segurados empregados transferidos para trabalhar no exterior através da conduta ilícita de suspensão do contrato de trabalho, informando na Guia de Recolhimento do FGTS código específico de suspensão de contrato de trabalho, quando na verdade seu empregado foi transferido para prestar serviço no exterior a seu mando na condição de empregado expatriado, deixando de recolher as contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre o total da remuneração paga ao segurado empregado.

Apurou a Fiscalização que, para implementar a fraude tributária, a MARCOPOLO aplica instituto da suspensão do contrato de trabalho de forma ilícita, uma vez que a expatriação não se encontra no rol das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, já que é exaustivo. Não sendo forma de suspensão, faz a empresa declaração falsa na GFIP informando o código X – Licença sem Vencimentos para que o sistema SEFIP (que gera a GFIP) calcule o FGTS e não calcule a contribuição previdenciária. Dessa forma, a Marcopolo continua

recolhendo o FGTS de tais trabalhadores, todavia, deixa de recolher as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre suas remunerações.

A fiscalização constatou que, mesmo utilizando o instituto da suspensão, atribuindo à empresa estrangeira ligada à MARCOPOLLO a responsabilidade pelo pagamento de toda a remuneração ao empregado e dos benefícios indiretos, o empregado foi mantido vinculado ao Regime Geral de Previdência Social através de recolhimentos feitos pela MARCOPOLLO como se fossem vinculados ao RGPS com a qualificação de contribuintes individuais, demonstrando que o vínculo com regime previdenciário brasileiro continuou mantido através de ato simulado, já que o mesmo não é um contribuinte individual em relação à MARCOPOLLO, mas, sim, um segurado empregado.

Para apurar a base de cálculo tributável a fiscalização considerou a remuneração identificada nos diversos documentos solicitados e apresentados pelo Sujeito Passivo como: recibos de pagamentos, contratos de alugueis, declarações no exterior realizadas pelas empresas estrangeiras, e na ausência destes documentos utilizou as declarações da própria MARCOPOLLO e as declarações constantes nos respectivos PACTOS ACESSÓRIOS firmados entre trabalhador expatriado e MARCOPOLLO.

Para fins de apuração do montante da remuneração, a fiscalização converteu o montante apurado em moeda estrangeira no mês pela taxa do câmbio vigente no último dia útil do mês de cada competência, utilizando o valor convertido como remuneração do segurado empregado expatriado expresso em moeda nacional, atentando ao regime de competência, que é o regime para apuração das contribuições previdenciárias. As taxas de câmbio utilizadas para fins de conversão encontram-se na tabela confeccionada e foram extraídas da página oficial do Banco Central do Brasil.

Os benefícios indiretos pagos aos segurados empregados transferidos para trabalhar no exterior foram apurados através de informação prestada pela MARCOPOLLO e pelos documentos apresentados (recibos, contratos, declarações, comprovantes de viagens).

A Fiscalização constatou que as pessoas físicas continuaram prestando serviços pessoais em suas áreas de atuação, contudo utilizando-se de PJ interpostas, que efetivamente não demonstraram a atuação em trabalhos especializados de assessoria e/ou consultoria desvinculados da atividade normal da MARCOPOLLO. Ao contrário, atuavam pessoalmente em atividades laborais comuns à atividade anteriormente desenvolvida.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado ofereceu impugnação administrativa a fls. 2498/2544.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-35.133 - 7ª Turma da DRJ/SDR, a fls. 2596/2632, julgando procedente o lançamento tributário, e mantendo crédito tributário lançado em sua integralidade.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª Instância Administrativa no dia 24/04/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2639.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário a fls. 2641/2694, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Cerceamento de defesa, em razão de suposta falta de menção clara e explícita, nos autos de infração, da norma legal aplicada pelo Fisco para justificar a qualificação da multa de ofício;

- Que não há incidência de Contribuições Previdenciárias sobre o pagamento de remuneração no exterior aos funcionários de empresas que não fossem de engenharia e congêneres;
- Que restou violado o princípio da irretroatividade previsto no art. 150, III, “a”, da CF/88, porque a Lei nº 11.962/2009, que alterou a Lei nº 7.064/82, ao fim de incluir em suas hipóteses todos os trabalhadores transferidos para trabalhar no exterior e não apenas os vinculados a empresas de engenharia entrou em vigor apenas no dia 6 de julho de 2009, não podendo, por isso, servir para tributar fatos geradores ocorridos até o final de junho de 2009;
- Que houve violação ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da CF/88, porquanto o Auditor-Fiscal, forte nas disposições trazidas pela Lei 11.962/2009, tributou fatos geradores ocorridos dentro do interregno nonagesimal;
- Que o Fisco reputou como fraudulenta uma conduta da Recorrente que decorreu, apenas, de erro na interpretação da legislação nacional e não conduta dolosa passível de punição por meio da multa de 150%;
- Que não há vedação legal ao fracionamento do contrato de trabalho;
- Que não há incidência de Contribuições Previdenciárias sobre salário indireto pago no exterior;
- Que houve erro na quantificação do montante devido;
- Ilegalidade da contribuição destinada ao SEBRAE no que tange aos empregados expatriados;
- Que a aplicação de multa qualificada viola o princípio do não-confisco estabelecido no art. 150, IV, CF/88;
- Que os administradores devem ser excluídos do Relatório de Vínculos;
- Inexistência de permissivo legal para a futura aplicação de juros sobre a multa;
- Protesta pela produção de toda e qualquer prova em Direito admitida, em especial pela realização de diligência.

Ao fim, requer a reforma dos lançamentos fiscais.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 24/04/2014. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 23/05/2014, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado da decisão de 1ª Instância Administrativa, a empresa autuada ofereceu tempestivamente Recurso Voluntário requerendo a reforma dos lançamentos fiscais.

Ocorre, todavia, que aos 25 dias do mês de agosto de 2014, o Recorrente protocolizou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, a fls. 2716/2717, requerendo, para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional instituído pela Lei nº 12.996/2014, de 18 de junho de 2014, a desistência total do recurso voluntário interposto no processo administrativo em epígrafe, consignando, ainda, no mesmo instrumento, a renúncia a qualquer alegação de direito referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 11020.722767/2013-02.

Nesse cenário, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário oferecido pela *Marcopolo S.A.*, em razão de desistência expressa aviada no Requerimento acostado a fls. 2716/2717.

3. DECISÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário formulado, em razão da perda de seu objeto.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Processo nº 11020.722767/2013-02
Acórdão nº **2302-003.688**

S2-C3T2
Fl. 2.738

CÓPIA